



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas
.....

Sessão de 13 abril de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.099

Recurso nº 52.546 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente ROMANELLI & ROMANELLI LTDA

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG

IRF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - DL.2.065/83.

Mantida a tributação no processo principal, a caracterização de omissão de receita, há tributação pelo regime de fonte nos termos do dispositivo acima referido.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMANELLI & ROMANELLI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração, e no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

DICLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

13 ABR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO PINTO. AUSENTE POR

v.v.

MOTIVO JUSTICIADO O CONSELHEIRO SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 52.546

Acórdão nº 103-09.099

Recorrente: ROMANELLI & ROMANELLI LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 26) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Varzinha-MG (fls. 21/23) que, acatando as ponderações fiscais trazidas ao processo (fls. 05), houve por bem em julgar parcialmente procedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 06/13) a auto de infração contra si lavrado (fls. 02) em virtude de tributação reflexa na fonte, caracterizada por subfaturamento, no ano de 1983.

AS fls. 04 consta pedido de prorrogação de 15 dias no prazo para a apresentação de sua defesa, o que lhe foi deferido às fls. 05.

Através de sua impugnação (fls. 06/13), a empresa anexou fotocópia das razões protocolizadas no processo matriz, nº 10660/000.895/88-31, e requereu o julgamento concomitante de ambos os processos, por se tratar de matéria correlata.

Informação fiscal (fls. 05) foi pela manutenção parcial do auto de infração, excluindo-se da base de cálculo a parcela de Cr\$ 389.500, conforme ocorrido nos autos principais.

Fotocópia de decisão proferida no processo-mor está às fls. 17/20.

A decisão de primeira instância (fls. 21/23) considerou parcialmente procedente a exigência fiscal, com base no princípio da decorrência.

Em seu recurso (fls. 26), a empresa renovou os argumentos já apresentados em outras oportunidades.

Este, em síntese, o relatório.



Acórdão nº 103-09.099

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 26), devendo, por isso, ser conhecido.

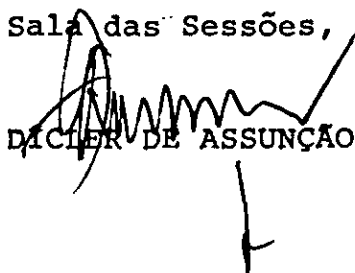
Tendo em vista que se trata de um processo reflexo, necessário considerar que pelo acórdão nº 103-09.051, de 11/04/1989 referente ao processo matriz nº 10660/000.895/88-31, essa Câmara, à unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do auto de infração levantada pela contribuinte e, no mérito, negou provimento às razões apresentadas no recurso interposto quanto à matéria principal, que refletiu até o presente feito.

Caracterizada a omissão de receitas, considera-se a sua distribuição automática aos sócios, proporcionalmente às suas participações societárias, sendo, por isso, a empresa tributada exclusivamente na fonte, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº... 2.065/83.

Como nada de novo foi trazido pela recorrente, em razão do princípio da decorrência, a decisão dos autos principais reflete-se até aqui, mantendo-se, então, a cobrança nos presentes autos.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, negar-lhe provimento, face ao princípio da decorrência.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1989


DÍCLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR